DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1657 DA COMISSÃO

de 26 de setembro de 2022

relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Sustainable Biomass Program» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis ([1]), nomeadamente o artigo 30.º, n.ºs 4 e 5,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece requisitos aplicáveis a determinados combustíveis, nomeadamente biocombustíveis, biolíquidos, combustíveis biomássicos, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e combustíveis de carbono reciclado, a fim de garantir que só possam ser contabilizados para o cumprimento das metas fixadas na diretiva se tiverem sido produzidos de forma sustentável e se reduzirem significativamente as emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis. O artigo 29.º da diretiva estabelece critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa para os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos. Além disso, o artigo 26.º da diretiva e o Regulamento Delegado (UE) 2019/807 da Comissão ([2]) estabelecem os critérios para determinar, por um lado, as matérias-primas para biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos que apresentam elevado risco de alteração indireta do uso do solo e, por outro lado, os biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos com elevado risco de alteração indireta do uso do solo que, preenchendo determinadas condições, podem ser certificados como de baixo risco de alteração indireta do uso do solo. O artigo 25.º, n.º 2, da diretiva estabelece critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicáveis aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado utilizados nos transportes. O artigo 28.º, n.º 2, da diretiva exige que os operadores económicos introduzam numa base de dados da União informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade de determinados combustíveis renováveis (biocombustíveis, biogás e combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica) e dos combustíveis de carbono reciclado utilizados nos transportes.

(2) A Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece igualmente as regras de cálculo da contribuição da eletricidade renovável para a consecução das metas fixadas para os transportes. Em especial, o artigo 27.º, n.º 3, da diretiva estabelece as regras para efetuar esse cálculo, tanto quando a eletricidade é diretamente utilizada para alimentar veículos elétricos como quando é utilizada para produzir combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica utilizados nos transportes.

(3) Os regimes voluntários desempenharam um papel importante na demonstração do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicáveis aos biocombustíveis e aos biolíquidos. Nos termos da Diretiva (UE) 2018/2001, os regimes voluntários podem ser utilizados para certificar a conformidade de todos os combustíveis produzidos a partir de biomassa, nomeadamente combustíveis gasosos e sólidos, com os critérios de sustentabilidade estabelecidos na diretiva, para fornecer dados exatos sobre a sua redução de emissões de gases com efeito de estufa, bem como para certificar a conformidade dos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e dos combustíveis de carbono reciclado com os seus critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa e para provar o cumprimento do

([1]) JO L 328 de 21.12.2018, p. 82.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2019/807 da Comissão, de 13 de março de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das matérias-primas com elevado risco de alterações indiretas do uso do solo relativamente às quais se observa uma expansão significativa da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono e à certificação de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos com baixo risco de alterações indiretas do uso do solo (JO L 133 de 21.5.2019, p. 1).

disposto no artigo 27.º, n.º 3, no que respeita ao cálculo da quota de eletricidade renovável nos transportes. É também possível recorrer aos regimes voluntários para testemunhar que os operadores económicos introduzem informações exatas na base de dados da União ou na base de dados nacional sobre determinados combustíveis renováveis e combustíveis de carbono reciclado utilizados nos transportes, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001. Além disso, os regimes voluntários podem ser utilizados para certificar biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais podem servir todos ou alguns destes objetivos.

(4) Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2018/2001, caso um operador económico forneça provas ou dados do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa, obtidos nos termos de um regime voluntário reconhecido pela Comissão, e de acordo com o âmbito dessa decisão de reconhecimento, os Estados-Membros não podem exigir que o fornecedor apresente provas adicionais.

(5) O regime voluntário «Sustainable Biomass Program» (a seguir designado por «regime SBP») apresentou à Comissão um pedido de reconhecimento, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001, em 15 de outubro de 2020. O pedido conduziu a uma avaliação desse regime pela Comissão, na qual foram identificadas algumas questões que exigiam alterações. O regime SBP voltou a apresentar o seu pedido em 2 de dezembro de 2021, tendo resolvido as questões identificadas.

(6) O regime SBP abrange os seguintes tipos de matérias-primas: a) materiais lignocelulósicos derivados de terrenos florestais e não florestais; b) resíduos de transformação de indústrias relacionadas com a floresta e a agricultura (produzidos fora de florestas e terras agrícolas). Excluem-se os resíduos agrícolas de terras agrícolas. O regime SBP abrange os combustíveis biomássicos (péletes e aparas de madeira) produzidos a partir de material lignocelulósico florestal e não florestal e resíduos de transformação de indústrias relacionadas com a floresta e a agricultura utilizados para a produção de calor e eletricidade. Os «biolíquidos», os «biocombustíveis», o «biogás», os «combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes» e os «combustíveis de carbono reciclado» não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do regime SBP. O regime SBP tem uma cobertura geográfica global e abrange toda a cadeia de custódia.

(7) Ao avaliar o regime SBP, a Comissão concluiu que este regime contempla adequadamente os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 6 e 7, da Diretiva (UE) 2018/2001, contendo igualmente dados exatos sobre a redução das emissões de gases com efeitos de estufa para efeitos do artigo 29.º, n.º 10, dessa diretiva, e aplica um método de balanço de massa em conformidade com os requisitos do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, da mesma diretiva. Esta avaliação não tem em conta os futuros atos de execução a adotar em conformidade com o artigo 29.º, n.º 8, e com o artigo 30.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2018/2001, no respeitante ao fornecimento de orientações para demonstrar o cumprimento dos critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 6 e 7, dessa diretiva e a regras de verificação dos critérios de sustentabilidade, de redução das emissões de gases com efeito de estufa e de baixo risco de alteração indireta do uso do solo. O regime SBP será, por conseguinte, reavaliado quando esses atos de execução forem adotados.

(8) A avaliação do regime SBP permitiu concluir que este satisfaz normas adequadas de auditoria fiáveis, transparentes e independentes e que cumpre os requisitos metodológicos estabelecidos no anexo VI da Diretiva (UE) 2018/2001.

(9) O regime SBP reconhecido deve ser disponibilizado na secção dedicada aos regimes voluntários no sítio EUROPA da Comissão.

(10) A fim de permitir uma aplicação rápida das medidas nela previstas, a presente decisão deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité da Sustentabilidade dos Biocombustíveis, Biolíquidos e Combustíveis Biomássicos criado pelo artigo 34.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/2001,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O regime voluntário «Sustainable Biomass Program», apresentado à Comissão para reconhecimento em 2 de dezembro de 2021, demonstra, para os combustíveis auditados ao abrigo do regime, os seguintes elementos:

a) conformidade das remessas de combustíveis biomássicos com os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 29.º, n.ºs 6, 7, e 10, da Diretiva (UE) 2018/2001.

O regime voluntário «Sustainable Biomass Program» contém igualmente dados exatos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa para efeitos do artigo 29.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2018/2001, na medida em que assegura que todas as informações pertinentes provenientes dos operadores económicos a montante da cadeia de custódia são transmitidas aos operadores económicos a jusante desta.

Se os termos do regime voluntário «Sustainable Biomass Program», apresentado à Comissão para efeitos de reconhecimento em 2 de dezembro de 2021, sofrerem alterações suscetíveis de afetar o fundamento da presente decisão, devem essas alterações ser comunicadas de imediato à Comissão. A Comissão avalia as alterações comunicadas de modo a estabelecer se o regime continua a contemplar, de forma adequada, os critérios de sustentabilidade em relação aos quais é reconhecido.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 28 de setembro de 2027.

Artigo 3.º

A Comissão pode revogar a presente decisão nas seguintes circunstâncias, entre outras:

a) caso se demonstre claramente que o regime voluntário «Sustainable Biomass Program» não aplicou elementos considerados importantes para a presente decisão ou caso se verifiquem violações estruturais graves desses elementos;

b) caso o regime voluntário «Sustainable Biomass Program» não apresente à Comissão relatórios anuais em conformidade com o artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001;

c) caso o regime voluntário «Sustainable Biomass Program» não aplique normas de auditoria independente e outros requisitos especificados nos atos de execução a que se refere o artigo 29.º, n.º 8, ou o artigo 30.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou aperfeiçoamentos de outros elementos do regime considerados importantes para o reconhecimento contínuo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de setembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN